



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o fracionamento abusivo de demandas no processo judicial consumerista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

“**Art. 87-A.** Para os efeitos deste código, o fracionamento abusivo de demandas é considerado litigância de má-fé, em ações coletivas ou individuais, e o litigante que se valer desse artifício deverá pagar à parte adversa multa, que será superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, indenização pelos prejuízos que ela tenha sofrido, os correspondentes honorários advocatícios e o ressarcimento por todas as despesas que ela tenha efetuado.

§ 1º Quando aplicada antes da citação, será devida ao poder público a multa a que se refere o *caput*, a qual, não sendo paga no prazo fixado pelo juiz, poderá ser inscrita, após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, como dívida ativa da União, de Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, observando-se em sua cobrança o procedimento da execução fiscal e revertendo-se seu valor ao respectivo fundo de modernização do Poder Judiciário.

§ 2º Sendo identificada abusividade em demandas fracionadas, dever-se-ão reuni-las para julgamento conjunto pelo órgão jurisdicional prevento, ou determinar-se-á à parte autora a emenda da petição inicial, para que todos os pedidos sejam incluídos na ação que definiu a prevenção, extinguindo-se as demais.

§ 3º Sejam ou não as demandas reunidas, a eventual fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que se arbitrem valores

superiores àqueles que seriam fixados caso não tivesse havido o fracionamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) consolidou, há mais de três décadas, os princípios de proteção e equilíbrio das relações de consumo. Contudo, a prática crescente do fracionamento de demandas – consistente em desmembrar um único conflito de consumo em diversas ações distintas – tem ensejado o prolongamento indevido dos processos, o incremento de custos judiciais e a insegurança jurídica para as partes e para o próprio Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil (CPC) impõe, em seus arts. 5º e 6º, o dever geral de boa-fé e de cooperação entre os sujeitos processuais, bem como, no art. 77, a obrigação de não criar embaraços à efetivação das decisões judiciais (inciso IV) e de não praticar inovação ilegal no estado de fato ou de direito litigioso (inciso VI). O fracionamento abusivo de ações viola frontalmente esses preceitos, consumando litigância de má-fé e sobrecarregando o sistema de justiça.

É bem verdade que o CPC prevê, em seu art. 80, hipóteses de litigância de má-fé e, no art. 81, as sanções pecuniárias a serem aplicadas contra o litigante que incorrer nessa espécie de infração processual.

Não obstante, a inserção, no CDC, de um dispositivo conforme o ora cogitado art. 87-A deve reiterar o caráter punitivo e pedagógico das medidas já previstas no CPC, direcionando-as especificamente ao contexto consumerista e estendendo-as à esfera das demandas coletivas, nas quais se verifica, com maior frequência, o fracionamento estratégico de lides.

É sugerida a reunião das demandas fracionadas para julgamento conjunto ou, alternativamente, a emenda da petição inicial, quando identificada a abusividade. Essa regra coaduna-se com as do art. 55 do CPC, que têm por fim último o evitamento de decisões contraditórias e de desperdício de recursos. A síntese dos pedidos em um único processo fortalece a coerência decisória, reduz custos e promove a celeridade sem sacrificar a efetividade do direito.

Busca-se disciplinar também a aplicação das multas antes mesmo de ocorrida a citação, destinando-as ao poder público e, por conseguinte, autorizando sua inscrição na dívida ativa, consoante o rito da execução fiscal, a fim de que sejam por fim revertidas aos fundos de modernização do Poder Judiciário (CPC, art. 97). Tal mecanismo deve contribuir para o aprimoramento das estruturas judiciárias, de modo a reduzir o déficit tecnológico e operacional que hoje desafia a prestação jurisdicional.

Perceba-se, ainda, que a matéria deste Projeto alinha-se ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o pleno acesso ao Judiciário, vedando qualquer lei que exclua lesão ou ameaça a direito da apreciação judicial; e igualmente ao inciso XXXVI do mesmo artigo, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, valores que se fragilizam quando decisões conflitantes se sucedem em ações distintas que versem sobre um mesmo conjunto de fatos e pedidos.

Diante do exposto, cremos não ser difícil constatar-se a pertinência de nossa proposta, compatível com os princípios constitucionais do acesso à justiça, da boa-fé processual e da economia processual, estando apta a reforçar a tutela jurisdicional do consumidor. Pelo respeito aos direitos fundamentais e pelo aprimoramento do sistema de justiça, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU